

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 402/99

SESSÃO DE 14/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002748/95

A.I. Nº: 174816/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TROPICAL MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Segundo os arts. 13 e 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre a empresa estabelecida no Estado de Minas Gerais, pois foi quem de fato prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Configura-se a ilegitimidade do sujeito passivo eleito pelo agente do Fisco. Reforma-se a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, para se declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, por força do que expressa o art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, consta a acusação de que a Nota Fiscal de nº 000097, emitida pela empresa Brasil Trading Company Ltda., sediada no Estado de Minas Gerais - tendo como destino contribuinte estabelecido neste Estado -, discrimina mercadorias divergentes das efetivamente transportadas no veículo de placas HUL-0683/CE. Por esta razão, o agente do Fisco considerou inidônea a citada Nota Fiscal.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica artigos do Decreto nº 21.219/91, que disciplinam a matéria em questão.

Instruindo o processo, o autuante anexa as Informações Complementares, Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, as 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal em referência, cópia da 2ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de nº 122638 e relação das mercadorias apreendidas. (v. fls. 03 a 12).



Tempestivamente, a empresa autuada vem refutar a acusação fiscal, quando então requer, preliminarmente, a decretação de nulidade da ação fiscal, ou a sua improcedência, caso seja analisado o mérito da questão.

Em Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora, após análise dos autos, decide pela improcedência da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 281/99 (anexo às fls. 55/56 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida na Instância Singular, para se julgar procedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Nota Fiscal de nº 000097, acostada às fls. 05/06 dos autos – emitida por empresa do Estado de Minas Gerais, para contribuinte estabelecido neste Estado –, foi considerada inidônea em razão de discriminar mercadorias que não correspondiam com as efetivamente transportadas, o que resultou na apreensão das mesmas.

O art. 14, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 11.530/89 assim determina:

“Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I -

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

No caso vertente, sem análise do mérito da questão, há de ser declarada a extinção do processo, por força da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelo agente fiscal, nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

Ora, segundo o dispositivo legal acima transcrito, e considerando-se, ainda, a autonomia dos estabelecimentos de que fala o art. 13 da mesma Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre quem efetivamente prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas, no caso a filial da empresa Tropical Movimentação de Cargas Ltda., estabelecida no Estado de Minas Gerais – emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 122638 –, e não a filial estabelecida no Estado do Ceará, como equivocadamente entendeu o fiscal autuante. Esta, com efeito, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, porquanto não efetuou o transporte das mercadorias em questão.

Isto posto, tendo-se que a autuada não é parte legítima para figurar na relação processual como sujeito passivo da obrigação tributária, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida na Instância **a quo**, declarando-se a extinção do processo – nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.


É o voto.

DECISÃO

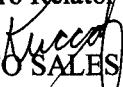
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TROPICAL MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória proferida na Instância Singular, declarando-se, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros Marcos Silva Montenegro e Roberto Sales Faria, que se manifestaram contra a extinção do presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02/08/99.

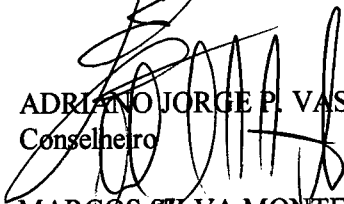

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

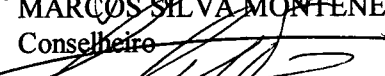

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

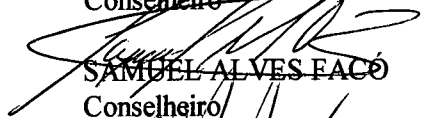

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS G. DANTAS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.